



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Lei nº. 0351/2009

“Dispõe sobre os critérios para concessão de licença para atividades minerárias de empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, no âmbito do Município de Vargem Alegre, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Vargem Alegre, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei foram considerados o disposto no art.225, parágrafo IV da Constituição Federal; Resolução Conama 09 – de 06 de novembro de 1990; Resolução Conama 010 – de 14 de dezembro de 1998; Resolução Conama 237 - de 19 de dezembro de 1997; Resolução Conama 369– de 28 de março de 2006; Decreto Lei 227 Código de Mineração - de 28 de fevereiro de 1967; Decreto 43.710 – de 19 de junho de 2002; Portaria 191 IEF – de 16 de setembro de 2005; Lei 9.985 – de 18 de julho de 2002; Decreto Lei 3.365 – de 21 de junho de 1941; Lei 9605- de 12 de fevereiro de 1998; Lei 13.771 de 11 de dezembro de 2000.

Art. 2º - A Licença Municipal e a respectiva Declaração de Conformidade para extração de argila e/ou areia, será concedida ao empreendedor que tenha cumprido todas as exigências contidas no processo de Autorização de Funcionamento - AAF expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM;

Art. 3º - A Licença, bem como a Declaração de Conformidade será emitida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, a quem compete a análise prévia do processo apresentado pelo empreendedor, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei foram considerados o disposto no art.225, parágrafo IV da Constituição Federal; Resolução Conama 09 – de 06 de novembro de 1990; Resolução Conama 010 – de 14 de dezembro de 1998; Resolução Conama 237 - de 19 de dezembro de 1997; Resolução Conama 369– de 28 de março de 2006; Decreto Lei 227 Código de Mineração - de 28 de fevereiro de 1967; Decreto 43.710 – de 19 de junho de 2002; Portaria 191 IEF – de 16 de setembro de 2005; Lei 9.985 – de 18 de julho de 2002; Decreto Lei 3.365 – de 21 de junho de 1941; Lei 9605- de 12 de fevereiro de 1998; Lei 13.771 de 11 de dezembro de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

- a) Cópia do formulário de Caracterização do empreendimento integrado – FCEI;
- b) Cópia do formulário de orientação básica- FOB;
- c) Cópia de todos os itens exigidos no FOB para formalização da autorização de funcionamento – AAF;
- d) Relatório fotográfico da área sujeita à intervenção;
- e) Cópia do plano de manejo da área;
- f) Cópia do plano de recuperação ou de regeneração da área degradada;
- g) Cópia do documento que comprove a propriedade ou a posse;
- h) Cópia dos documentos de identificação do empreendedor e do proprietário, em se tratando de posse ou arrendamento;

Capítulo II

Das Restrições

Art. 4º - Não será permitida a exploração de argila e/ou areia nas Áreas de Preservação Permanentes – APP, assim definidas no Decreto 33.944/92 do Estado de Minas Gerais:

I - Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m de largura;

II - No topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas, a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação, em relação à base;

III - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% ou 45°, na sua linha de maior declive;

V - Nas linhas de cumeada, 1/3 superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem.

Art. 5º - A utilização dos recursos naturais para a exploração prevista no art. 1º fica ainda condicionada, à adoção de medidas de controle ambiental que visem minimizar os impactos ambientais, observadas as seguintes diretrizes;

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e conservação das águas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

III - preservação do patrimônio genético;

IV - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Capítulo III

Das Competências

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, a fiscalização do empreendimento, visando o cumprimento das ações de recuperação e regeneração da área.

§ Único: O Departamento Municipal de Meio Ambiente se responsabilizará de prover os meios e recursos, tais como veículos, máquinas fotográficas, filmadoras, etc. para a execução das vistorias.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá a seu critério, solicitar do empreendedor, outros documentos além daqueles apresentados quando da formalização da Licença, bem como alterações e/ou inclusões no Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD não previstas no processo de Concessão da Autorização de Funcionamento - AAF;

Art. 8º - Compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, o fornecimento da listagem das espécies vegetais que serão utilizadas na recomposição da área, quando de sua desativação.

§ Único: A área será formalmente considerada recuperada, somente com a emissão de declaração específica do departamento Municipal de Meio ambiente, depois da vistoria final.

Capítulo IV

Das responsabilidades

Art.9º - Visando minimizar os impactos hídricos, topográficos, edáficos e vegetativos, o empreendedor fará na recuperação da área, o acerto do terreno, a implantação de sistema de drenagem e a revegetação com espécies apropriadas, indicadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

§ Único - Considerando que em função do processo de extração, existe a possibilidade do deslocamento de materiais pelas vertentes coletoras, até o corpo hídrico fluvial, causando em consequência o seu assoreamento, cuja repercussão será o aumento da erosão marginal buscando o seu equilíbrio pelo alargamento do talvegue e um padrão geométrico adequado ao transporte da massa de sedimentos, às vezes superior à sua capacidade de drenagem, fica o empreendedor obrigado a adotar todas as medidas técnicas de drenagem e contenção, devidamente aprovadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, reduzindo assim carga de fundo nos cursos d'água.

Art. 10º - A extração de argila e/ou areia referida no artigo 4º desta lei para comercialização in natura, será disciplinada em lei específica.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alegre, 06 de março de 2009.

Neudmar Ferreira Campos

Prefeito Municipal

San Lino
10/03/2009
[Signature]

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.